



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGO - LEI N° 22/98

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL - ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO - ANO XXIII/EDIÇÃO 28 DE JUNHO DE 2021

### LEI N° 235/2021.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 nos termos do § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, do § 2º do Art. 166 da Constituição do Estado da Paraíba e do § 4º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - A estrutura e organização do orçamento;
- III - As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre as alterações na legislação tributária do município;
- VII - Das disposições gerais.

#### CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades da Administração Pública Municipal deverão estar de acordo com aquelas especificadas no Plano Plurianual.

Parágrafo Único – Devem ter prioridade os programas e obras que já estejam iniciados e não deverá ser consignada dotação para investimento, com duração superior a um exercício financeiro, que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 3º - Em consonância com o Art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2022, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único – Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade as áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

#### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 5º - A Lei Orçamentária Anual discriminará por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- a) DESPESAS CORRENTES:  
Pessoal e Encargos Sociais;  
Juros e Encargos da Dívida;  
Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS CORRENTES:  
Pessoal e Encargos Sociais;  
Juros e Encargos da Dívida;  
Outras Despesas Correntes.

c) DESPESAS DE CAPITAL:  
Investimentos;  
Inversões Financeiras;  
Amortização e Refinanciamento da Dívida;  
Outras Despesas de Capital.

Art. 6º - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades, e constarão de demonstrativo.

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - À concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II - Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e
- III - As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 9º - O Projeto de Lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

- I - Texto da Lei;
- II - Quadro Orçamentário Consolidado;
- III - Anexo do orçamento discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente a Lei Orçamentária.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I - Evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
- II - Evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III - Resumo das receitas do orçamento, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV - Resumo das despesas do orçamento, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V - Receita e despesa, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI - Despesas do orçamento, segundo o órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
- VII - Despesas do orçamento segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;
- VIII - Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 122 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- IX - Resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;
- X - Fontes de recursos por grupos de despesas;
- XI - Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;
- XII - Da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XIII - Da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- XIV - A evolução das receitas diretamente arrecadadas nos últimos três anos, por órgão e unidade orçamentária, e execução provável para 2021 e a estimada para 2022;
- XV - Da despesa realizada em 2019, fixada para 2020 e 2021.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração do Orçamento, as eventuais modificações das classificações orçamentárias decorrentes de alterações na legislação federal, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2022 à Câmara de Vereadores.

#### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES SEÇÃO I Das Diretrizes Gerais

Art. 11 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I - Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;
- II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGO - LEI N° 22/98

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL - ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO - ANO XXIII/EDIÇÃO 28 DE JUNHO DE 2021

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, com prévia autorização legislativa, nos termos do inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 12 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2022 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando o equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º - As Metas Fiscais, constantes do Anexo a que se refere o caput deste artigo, poderão ser alteradas, a qualquer tempo, se verificado que o comportamento das receitas e das despesas e as metas de resultado primário ou nominal indicarem necessidade de revisão.

§ 2º - Serão divulgadas:

I – Pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

- a) Das estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) Dos limites inicial e final fixados para cada Poder e órgão;
- c) Da proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares.

Art. 13 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2022 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

§ 1º - Durante a execução do orçamento mencionado no caput deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração da meta do orçamento.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de:

- I – Memória de cálculo do resultado primário no projeto do orçamento;
- II – Memória de cálculo do resultado nominal no projeto do orçamento.

Art. 14 – O projeto de lei orçamentária incluirá as alterações do Plano Plurianual, que tenham sido aprovadas pelo Poder Legislativo para o exercício de 2022.

Art. 15 – A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para outras unidades.

Parágrafo Único – Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 16 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 17 – Na programação da despesa não poderão ser:

- I – Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II – Incluídas despesas a título de Investimentos-Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º da Constituição;
- III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências;
- IV – Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvado aqueles que complementem as ações;
- V – Incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 18 – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

- I – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;
- II – Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas;
- III – Que as despesas de conservação do patrimônio público municipal foram plenamente atendidas.

§ 1º - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

Art. 19 – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 20 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- II – Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2021 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 21 – É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I – De atendimento gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;
- II – Cadastradas junto a Secretaria Estadual ou Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;
- III – voltadas para as ações de saúde e atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Estadual ou Nacional de Assistência Social;
- IV – Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde.

§ 1º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

- I – Publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II – Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 2º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 22 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispostos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23 – A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento, em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2022, destinadas ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 24 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º - Nos casos de crédito a conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 25 – A elaboração da proposta do Poder Legislativo, será feita dentro dos limites percentuais definidos na Emenda Constitucional nº 25.

Art. 26 – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será apresentada ao Poder Executivo, até o dia 30 de junho de 2021, para consolidação do Orçamento Geral do Município.

Art. 27 – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo, não poderá apresentar valor diferente daquele que lhe couber pelo limite percentual, de forma a garantir o fechamento do Orçamento Geral do Município.

Parágrafo Único – Caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficientes, para atender ao disposto no caput deste artigo serão abertos créditos suplementares no exercício de 2022 observados o disposto nos arts. 17 e 24 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, mediante autorização legislativa.



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGO - LEI Nº 22/98

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL - ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO - ANO XXIII/EDIÇÃO 28 DE JUNHO DE 2021

Art. 28 – O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022, terá a receita estimada e as despesas fixadas, utilizando para a base de cálculo o Balancete das Receitas de Despesas do mês de agosto de 2021.

Art. 29 – As despesas destinadas ao pagamento de precatórios judiciais correrão a conta de dotações consignadas com esta finalidade em Operações Especiais específicas na Unidade Orçamentária responsável pelo débito.

Parágrafo Único – Os recursos alocados no Projeto de Lei Orçamentária com destinação prevista ao contido no caput deste artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 30 – Todas as despesas com publicidade e propaganda deverão ser destacadas na classificação funcional de cada órgão, obedecido ao disposto na Portaria STN nº 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 31 – O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022 locará recursos do Tesouro Nacional, aos órgãos do Poder Executivo, após deduzidos os recursos destinados:

- I – Ao orçamento do Poder Legislativo;
- II – Ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo;
- III – ao pagamento do serviço da dívida;
- IV – A manutenção e desenvolvimento do ensino público, correspondendo a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências constitucionais;
- V – Ao pagamento de ações e serviços de saúde, de acordo com a Emenda Constitucional nº 29/2000;
- VI – Ao pagamento de precatórios;
- VII – a reserva de contingência, de acordo com o especificado no Art. 23 desta Lei.

Art. 32 – Os recursos remanescentes de que trata o artigo anterior, serão distribuídos de acordo com a necessidade de cada órgão/unidade, ficando implícito que a utilização plena por um Órgão implicará na redução do limite de outro, de forma a manter o percentual global de 100% (cem por cento).

§ 1º – Os recursos de que trata o caput deste artigo não incluem os recursos vinculados a cada órgão/unidade, bem como os recursos provenientes de convênios firmados diretamente pelos respectivos órgãos/unidades.

Art. 33 – Os recursos provenientes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contrato firmados com outras esferas de Governo, deverão ser registrados como receita orçamentária e suas aplicações programadas nas despesas orçamentárias de cada órgão celebrante do contrato, só podendo sofrer desvinculação por lei.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária incluirá na previsão da receita e sua aplicação todos os recursos de transferências, inclusive os oriundos de convênios.

### SEÇÃO II Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 34 – O Orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

- I – Aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;
- II – Transferências da União, para este fim, e
- III – outras receitas do tesouro.

Art. 35 – A lei orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário mínimo.

### SEÇÃO III Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciais

Art. 36 – A lei orçamentária de 2022 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos já tenham sido transitados em julgado da decisão exequenda, até 30 de julho de 2021.

Art. 37 – A inclusão de dotações na lei orçamentária para o pagamento de precatórios parcelados se fará conforme o disposto no art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 38 – No exercício de 2022 observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – Existirem cargos vagos a preencher;
- II – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III – For observado o limite de despesa de pessoal.

Art. 39 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizados as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de

carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 40 – Na forma do art. 37, da Constituição Federal ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observado o limite definido no art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em consonância com o que determina o art. 71 da referida Lei.

Art. 41 – No exercício financeiro de 2022 as despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativos e Executivo, observarão o limite de 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas Municipais, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - Os órgãos do Poder Legislativo e do Poder Executivo assumirão de forma solidária as providências necessárias à adequação ao disposto neste artigo.

§ 2º - A repartição dos limites globais, de acordo com a art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, não poderá exceder os seguintes percentuais:

- a) 6% (seis por cento) das Receitas Correntes Líquidas Municipais para o Poder Legislativo;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) das Receitas Correntes Líquidas Municipais para o Poder Executivo.

Art. 42 – Atendendo ao § 1º do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem a substituição de servidores e empregados públicos, contabilizados como Outras Despesas de Pessoal, estão compreendidas nos limites estabelecidos no § 2º, do art. 36, desta Lei.

Parágrafo Único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 43 – Não são consideradas para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação, e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade.

Art. 44 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá em sua exposição, justificativa, demonstrativo dos gastos com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos 3 anos, a execução provável para 2021 e a estimativa para 2022 com a indicação da representatividade percentual em relação a Receita Corrente Líquida, de acordo com a legislação vigente.

Art. 45 – A realização de gastos adicionais com pessoal a qualquer título quando a despesa houver extrapolado o percentual previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, assistência social e segurança pública.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 46 – A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Parágrafo Único – Para fins desse artigo dever-se-á observar o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 47 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – Atualização da planta genérica de valores do município;

II – Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGO - LEI N° 22/98

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL - ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO - ANO XXIII/EDIÇÃO 28 DE JUNHO DE 2021

<p>III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;</p> <p>IV – Revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;</p> <p>V – Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;</p> <p>VI – Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;</p> <p>VII – revisão da legislação sobre as Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia;</p> <p>VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.</p> <p>§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.</p> <p>§ 2º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.</p> <p><b>CAPÍTULO VI</b></p> <p><b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b></p> <p>Art. 48 – O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.</p> <p>Art. 49 – Caso seja necessário a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, prevista no art. 16 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais e calculada de forma proporcional, excluídos as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.</p> <p>§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo Municipal, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.</p> <p>§ 2º - A Câmara Municipal, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato, até o final do mês subseqüente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.</p> <p>Art. 50 – Para os efeitos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000:</p> <p>I – As especificações nela contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.</p> <p>II – Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.</p> <p>Art. 51 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:</p> <p>I – Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;</p> <p>II – No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.</p> <p>Art. 52 – O Poder Executivo Municipal deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.</p> <p>§ 1º - O ato referido no caput e os que modificarem conterão:</p> <p>I – Metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;</p> <p>II – Metas quadrimestrais para o resultado primário do orçamento;</p> <p>III – demonstrativo de que a programação atende a essas metas.</p>	<p>Art. 53 – São vetados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de doação orçamentária.</p> <p>Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.</p> <p>Art. 54 – Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta.</p> <p>Art. 55 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivamente mediante decreto do Prefeito Municipal.</p> <p>Parágrafo Único – Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.</p> <p>Art. 56 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivo para os quais receberam os recursos.</p> <p>Art. 57 – O valor das Operações de Crédito orçado para o exercício não poderá ser superior ao montante de despesas de capital fixadas no orçamento.</p> <p>Parágrafo Único – As programações custeadas com recursos de operações de crédito não formalizadas serão identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.</p> <p>Art. 58 – As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser elaboradas, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000.</p> <p>Art. 59 – O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, para apreciação e aprovação, o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022, até 31 de agosto de 2021.</p> <p>Art. 60 – Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2021, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, atualizada nos termos do art. 28, desta Lei, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.</p> <p>§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizado neste artigo.</p> <p>§ 2º - Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei do orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.</p> <p>§ 3º - Não se incluem no limite previsto neste artigo as dotações para atendimento de despesas com:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>pessoal e encargos sociais;</li><li>pagamento do serviço da dívida;</li><li>operações de crédito;</li><li>pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais.</li></ol> <p>Art. 61 – As ajudas de custos a pessoas carentes do município estão disciplinadas pela Lei Municipal nº 300/2017, de 20 de março de 2017.</p> <p>Art. 62 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 63 – Revogam-se as disposições em contrário.</p> <p>Gabinete do Prefeito Municipal de Congo, em 13 de Abril de 2021.</p> <p style="text-align: right;"><b>ROMUALDO ANTONIO QUIRINO DE SOUSA</b> -Prefeito-</p>
---	--





# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGO - LEI Nº 22/98

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL - ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO - ANO XXIII/EDIÇÃO 28 DE JUNHO DE 2021

### CONGO - PARAIBA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATRUARIAL DO RPPS 2022

AMF - Demonstrativo E (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V, alínea "d")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	2018	2019	2020
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamento	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Receita de Apoio Periódico de Valores Definidos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS RPPS (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS	2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO (IV)	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (V)	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS RPPS - (VI) = (IV + V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIARIO (VII) = (III - VI)	0,00	0,00	0,00
Patrimônio/Capital	2018	2019	2020
VALOR	0,00	0,00	0,00
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2018	2019	2020
VALOR	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2018	2019	2020
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	2018	2019	2020
Caixa e Equivalente de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00

### CONGO - PARAIBA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATRUARIAL DO RPPS 2022

#### PLANO FINANCEIRO

	2018	2019	2020
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (VIII)			
Receitas de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Militar			
Receita de Contribuição Patronal			
Civil			
Militar			
Em Regime de Parcelamento			
Receita Patrimonial			
Receitas de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)			
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS	2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO (XI)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)			
Benefícios - Civil			
Benefícios - Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS RPPS - (XIII) = (XI + XII)			
RESULTADO PREVIDENCIARIO (XIV) = (X - XIII)			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2018	2019	2020
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira			
Recursos para Formação de Reserva			

### CONGO - PARAIBA

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATRUARIAL DO RPPS 2022

#### PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior + c)
2020	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGO

08870164000181

RUA SENADOR RUY CARNEIRO, SN CENTRO CONGO-PB CEP:58535-000

FONE: (83) 3359-1100 FAX: (83) 3359-1100

LDO 2022 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Tributo	Modalidade	Setor Programa Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2022	2023	2024	
						Nada a Declarar

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGO

08870164000181

RUA SENADOR RUY CARNEIRO, SN CENTRO CONGO-PB CEP:58535-000

FONE: (83) 3359-1100 FAX: (83) 3359-1100

Margem de Expansão das Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado

2022

Evento	Valor Previsto 2021
Aumento Permanente da Receita (-) Transferências Constitucionais (-) Transferências do FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida da Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGO - LEI Nº 22/98

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL - ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO - ANO XXIII/EDIÇÃO 28 DE JUNHO DE 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGO																																																																																																																																																																							
 08870164000181 RUA SENADOR RUY CARNEIRO, SN CENTRO CONGO-PB CEP:58535-000 FONE: (83) 3359-1100 FAX: (83) 3359-1100																																																																																																																																																																							
LDO - Metodologia da Receita 2022																																																																																																																																																																							
15/04/2021 10:25																																																																																																																																																																							
<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Descrição</th> <th colspan="11">Previsão</th> </tr> <tr> <th>2019</th><th>2020</th><th>%</th><th>2021</th><th>%</th><th>2022</th><th>%</th><th>2023</th><th>%</th><th>2024</th><th>%</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Outras Receitas de Capital</td><td>0</td><td>0,00</td><td>0</td><td>0,00</td><td>0</td><td>0,00</td><td>0</td><td>0,00</td><td>0</td><td>0,00</td><td>0</td></tr> <tr> <td>Recurso Arrebatados em Exercícios A.</td><td>0</td><td>0,00</td><td>0</td><td>0,00</td><td>0</td><td>0,00</td><td>0</td><td>0,00</td><td>0</td><td>0,00</td><td>0</td></tr> <tr> <td>Dedução da Receita Para Formação do</td><td>-2.210.990</td><td>-2.684.665</td><td>21,44</td><td>-3.132.220</td><td>16,66</td><td>-3.132.220</td><td>0,00</td><td>-3.132.220</td><td>0,00</td><td>-3.132.220</td><td>0,00</td></tr> <tr> <td>TOTAL DA RECEITA</td><td>22.836.000</td><td>23.970.000</td><td>4,97</td><td>25.285.000</td><td>5,49</td><td>25.285.000</td><td>0,00</td><td>25.285.000</td><td>0,00</td><td>25.285.000</td><td>0,00</td></tr> </tbody> </table>												Descrição	Previsão											2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	Outras Receitas de Capital	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	Recurso Arrebatados em Exercícios A.	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	Dedução da Receita Para Formação do	-2.210.990	-2.684.665	21,44	-3.132.220	16,66	-3.132.220	0,00	-3.132.220	0,00	-3.132.220	0,00	TOTAL DA RECEITA	22.836.000	23.970.000	4,97	25.285.000	5,49	25.285.000	0,00	25.285.000	0,00	25.285.000	0,00																																																																																					
Descrição	Previsão																																																																																																																																																																						
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%																																																																																																																																																												
Outras Receitas de Capital	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0																																																																																																																																																												
Recurso Arrebatados em Exercícios A.	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0																																																																																																																																																												
Dedução da Receita Para Formação do	-2.210.990	-2.684.665	21,44	-3.132.220	16,66	-3.132.220	0,00	-3.132.220	0,00	-3.132.220	0,00																																																																																																																																																												
TOTAL DA RECEITA	22.836.000	23.970.000	4,97	25.285.000	5,49	25.285.000	0,00	25.285.000	0,00	25.285.000	0,00																																																																																																																																																												
15/04/2021 10:25																																																																																																																																																																							
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGO																																																																																																																																																																							
 08870164000181 RUA SENADOR RUY CARNEIRO, SN CENTRO CONGO-PB CEP:58535-000 FONE: (83) 3359-1100 FAX: (83) 3359-1100																																																																																																																																																																							
LDO - Metodologia da Receita 2022																																																																																																																																																																							
15/04/2021 10:28																																																																																																																																																																							
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Código</th><th>Especificação</th><th>Valor</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1001</td><td>EDIFICAÇÕES PÚBLICAS</td><td>20.000</td></tr> <tr> <td>1002</td><td>ADQUIRIR VEÍCULO PARA Gabinete DO PREFEITO</td><td>46.300</td></tr> <tr> <td>1003</td><td>CONSTRUÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS</td><td>57.900</td></tr> <tr> <td>1004</td><td>CONSTRUÇÃO DE UNIDADES PARA PRODUÇÃO DE MUDAS E ARBORIZAÇÃO</td><td>23.100</td></tr> <tr> <td>1005</td><td>AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES</td><td>39.400</td></tr> <tr> <td>1006</td><td>CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS SUBTERRÂNEAS</td><td>51.000</td></tr> <tr> <td>1007</td><td>AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E MOVEIS</td><td>27.900</td></tr> <tr> <td>1009</td><td>CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIOS D'ÁGUA</td><td>55.800</td></tr> <tr> <td>1010</td><td>CONSTRUIR CISTERNAS</td><td>57.900</td></tr> <tr> <td>1011</td><td>AQUISIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE DESSALINIZADORES</td><td>7.900</td></tr> <tr> <td>1012</td><td>AQUISIÇÃO DE REPRODUTORES CAPRINOS E OVINOS</td><td>17.400</td></tr> <tr> <td>1013</td><td>AQUISIÇÃO DE TRATOR C/ IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS</td><td>69.400</td></tr> <tr> <td>1014</td><td>CONSTRUÇÃO DE MATADOURO PÚBLICO E EQUIPAMENTOS</td><td>158.400</td></tr> <tr> <td>1015</td><td>CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE BENEFICIAMENTO DE LEITE</td><td>18.600</td></tr> <tr> <td>1016</td><td>AQUISIÇÃO E/OU DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS</td><td>34.700</td></tr> <tr> <td>1017</td><td>CONSTRUIR, REFORMAR E/OU AMPLIAR UNIDADES ESCOLARES</td><td>176.100</td></tr> <tr> <td>1018</td><td>AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIOS</td><td>222.300</td></tr> <tr> <td>1019</td><td>CONSTRUÇÃO DE QUADRA NAS ESCOLAS</td><td>128.500</td></tr> <tr> <td>1020</td><td>AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS</td><td>347.200</td></tr> <tr> <td>1021</td><td>CONSTRUIR, REFORMAR E/OU AMPLIAR CRECHES</td><td>581.000</td></tr> <tr> <td>1022</td><td>CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE ESPAÇO DA CULTURA</td><td>70.600</td></tr> <tr> <td>1023</td><td>CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE CAMPOS DE FUTEBOL AMAD</td><td>57.900</td></tr> <tr> <td>1024</td><td>CONSTRUÇÃO E REFORMA DE ESPAÇOS PARA A PRÁTICA ESPORTIVA</td><td>173.700</td></tr> <tr> <td>1025</td><td>CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE CENTRO DE LAZER E TURI</td><td>57.900</td></tr> <tr> <td>1026</td><td>IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA COZINHA COMUNITÁRIA</td><td>34.700</td></tr> <tr> <td>1027</td><td>CONSTRUÇÃO DE ESPAÇO P/ ATENDIMENTO DAS ATIV. DE ASSISTÊNCIA</td><td>11.600</td></tr> <tr> <td>1028</td><td>AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS</td><td>57.900</td></tr> <tr> <td>1029</td><td>CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CR</td><td>116.400</td></tr> <tr> <td>1030</td><td>PIVAMENTAÇÃO DE VIAS, RUAS E AVENIDAS</td><td>464.000</td></tr> <tr> <td>1031</td><td>AQUISIÇÃO DE TERRENOS P/ EDIFICAÇÕES PÚBLICAS</td><td>57.900</td></tr> <tr> <td>1032</td><td>CONSTRUÇÃO DE PORTAL TURÍSTICO</td><td>45.800</td></tr> <tr> <td>1033</td><td>AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS OU MAQUINAS PESADA</td><td>116.400</td></tr> <tr> <td>1034</td><td>REF. AMPL. CONST. DE PRÉDIOS PÚBLICOS</td><td>57.900</td></tr> <tr> <td>1035</td><td>REFORMA DO MERCADO PÚBLICO</td><td>65.800</td></tr> <tr> <td>1036</td><td>CONSTRUIR E/OU REFORMAR MASTE: PARQUES, PRAÇAS E JARDINS</td><td>63.800</td></tr> <tr> <td>1037</td><td>AMPLIAÇÃO E REFORMA DE CEMITÉRIO</td><td>28.900</td></tr> <tr> <td>1038</td><td>CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS - CASAS POPULARES</td><td>321.900</td></tr> <tr> <td>1040</td><td>CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS</td><td>150.400</td></tr> <tr> <td>1041</td><td>IMPLEMENTAÇÃO DE SANEAMENTO E ESGOTAMENTO BÁSICO</td><td>1.288.100</td></tr> <tr> <td>1042</td><td>IMPLEMENTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO</td><td>174.800</td></tr> <tr> <td>1043</td><td>IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA</td><td>81.000</td></tr> <tr> <td>1044</td><td>CONSTRUIR E RECUPERAR A MALHA VIARIA DO MUNICÍPIO - ESTRADAS</td><td>130.300</td></tr> <tr> <td>1045</td><td>CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PASSAGENS MOLHADAS</td><td>68.400</td></tr> <tr> <td>1053</td><td>COBERTURA DA FEIRA LIVRE, CONSTRUÇÃO DE QIOSQUES E AQUISIÇÃ</td><td>170.000</td></tr> <tr> <td>1046</td><td>CONSTRUÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DE UBS</td><td>199.100</td></tr> <tr> <td>1047</td><td>CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E/OU REFORMA DE ACADEMIAS DE SAÚDE</td><td>127.500</td></tr> <tr> <td>1048</td><td>AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS</td><td>116.400</td></tr> <tr> <td>1049</td><td>IMPLEMENTAÇÃO, AMPLIAÇÃO DO CAPS</td><td>168.000</td></tr> <tr> <td>1050</td><td>CONSTRUIR, REFORMAR E/OU AMPLIAR UNIDADES DE SAÚDE</td><td>266.700</td></tr> <tr> <td>1051</td><td>IMPLEMENTAÇÃO DE UM CENTRO DE REabilitação</td><td>69.500</td></tr> <tr> <td>1052</td><td>AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS/AMBULÂNCIA PARA SECRETARIA DE SAÚDE</td><td>128.300</td></tr> </tbody> </table> <td data-kind="ghost"></td>	Código	Especificação	Valor	1001	EDIFICAÇÕES PÚBLICAS	20.000	1002	ADQUIRIR VEÍCULO PARA Gabinete DO PREFEITO	46.300	1003	CONSTRUÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS	57.900	1004	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES PARA PRODUÇÃO DE MUDAS E ARBORIZAÇÃO	23.100	1005	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	39.400	1006	CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS SUBTERRÂNEAS	51.000	1007	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E MOVEIS	27.900	1009	CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIOS D'ÁGUA	55.800	1010	CONSTRUIR CISTERNAS	57.900	1011	AQUISIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE DESSALINIZADORES	7.900	1012	AQUISIÇÃO DE REPRODUTORES CAPRINOS E OVINOS	17.400	1013	AQUISIÇÃO DE TRATOR C/ IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS	69.400	1014	CONSTRUÇÃO DE MATADOURO PÚBLICO E EQUIPAMENTOS	158.400	1015	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE BENEFICIAMENTO DE LEITE	18.600	1016	AQUISIÇÃO E/OU DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS	34.700	1017	CONSTRUIR, REFORMAR E/OU AMPLIAR UNIDADES ESCOLARES	176.100	1018	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIOS	222.300	1019	CONSTRUÇÃO DE QUADRA NAS ESCOLAS	128.500	1020	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	347.200	1021	CONSTRUIR, REFORMAR E/OU AMPLIAR CRECHES	581.000	1022	CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE ESPAÇO DA CULTURA	70.600	1023	CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE CAMPOS DE FUTEBOL AMAD	57.900	1024	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE ESPAÇOS PARA A PRÁTICA ESPORTIVA	173.700	1025	CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE CENTRO DE LAZER E TURI	57.900	1026	IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA COZINHA COMUNITÁRIA	34.700	1027	CONSTRUÇÃO DE ESPAÇO P/ ATENDIMENTO DAS ATIV. DE ASSISTÊNCIA	11.600	1028	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	57.900	1029	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CR	116.400	1030	PIVAMENTAÇÃO DE VIAS, RUAS E AVENIDAS	464.000	1031	AQUISIÇÃO DE TERRENOS P/ EDIFICAÇÕES PÚBLICAS	57.900	1032	CONSTRUÇÃO DE PORTAL TURÍSTICO	45.800	1033	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS OU MAQUINAS PESADA	116.400	1034	REF. AMPL. CONST. DE PRÉDIOS PÚBLICOS	57.900	1035	REFORMA DO MERCADO PÚBLICO	65.800	1036	CONSTRUIR E/OU REFORMAR MASTE: PARQUES, PRAÇAS E JARDINS	63.800	1037	AMPLIAÇÃO E REFORMA DE CEMITÉRIO	28.900	1038	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS - CASAS POPULARES	321.900	1040	CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS	150.400	1041	IMPLEMENTAÇÃO DE SANEAMENTO E ESGOTAMENTO BÁSICO	1.288.100	1042	IMPLEMENTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO	174.800	1043	IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	81.000	1044	CONSTRUIR E RECUPERAR A MALHA VIARIA DO MUNICÍPIO - ESTRADAS	130.300	1045	CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PASSAGENS MOLHADAS	68.400	1053	COBERTURA DA FEIRA LIVRE, CONSTRUÇÃO DE QIOSQUES E AQUISIÇÃ	170.000	1046	CONSTRUÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DE UBS	199.100	1047	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E/OU REFORMA DE ACADEMIAS DE SAÚDE	127.500	1048	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS	116.400	1049	IMPLEMENTAÇÃO, AMPLIAÇÃO DO CAPS	168.000	1050	CONSTRUIR, REFORMAR E/OU AMPLIAR UNIDADES DE SAÚDE	266.700	1051	IMPLEMENTAÇÃO DE UM CENTRO DE REabilitação	69.500	1052	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS/AMBULÂNCIA PARA SECRETARIA DE SAÚDE	128.300											
Código	Especificação	Valor																																																																																																																																																																					
1001	EDIFICAÇÕES PÚBLICAS	20.000																																																																																																																																																																					
1002	ADQUIRIR VEÍCULO PARA Gabinete DO PREFEITO	46.300																																																																																																																																																																					
1003	CONSTRUÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS	57.900																																																																																																																																																																					
1004	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES PARA PRODUÇÃO DE MUDAS E ARBORIZAÇÃO	23.100																																																																																																																																																																					
1005	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	39.400																																																																																																																																																																					
1006	CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS SUBTERRÂNEAS	51.000																																																																																																																																																																					
1007	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E MOVEIS	27.900																																																																																																																																																																					
1009	CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIOS D'ÁGUA	55.800																																																																																																																																																																					
1010	CONSTRUIR CISTERNAS	57.900																																																																																																																																																																					
1011	AQUISIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE DESSALINIZADORES	7.900																																																																																																																																																																					
1012	AQUISIÇÃO DE REPRODUTORES CAPRINOS E OVINOS	17.400																																																																																																																																																																					
1013	AQUISIÇÃO DE TRATOR C/ IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS	69.400																																																																																																																																																																					
1014	CONSTRUÇÃO DE MATADOURO PÚBLICO E EQUIPAMENTOS	158.400																																																																																																																																																																					
1015	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE BENEFICIAMENTO DE LEITE	18.600																																																																																																																																																																					
1016	AQUISIÇÃO E/OU DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS	34.700																																																																																																																																																																					
1017	CONSTRUIR, REFORMAR E/OU AMPLIAR UNIDADES ESCOLARES	176.100																																																																																																																																																																					
1018	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIOS	222.300																																																																																																																																																																					
1019	CONSTRUÇÃO DE QUADRA NAS ESCOLAS	128.500																																																																																																																																																																					
1020	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	347.200																																																																																																																																																																					
1021	CONSTRUIR, REFORMAR E/OU AMPLIAR CRECHES	581.000																																																																																																																																																																					
1022	CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE ESPAÇO DA CULTURA	70.600																																																																																																																																																																					
1023	CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE CAMPOS DE FUTEBOL AMAD	57.900																																																																																																																																																																					
1024	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE ESPAÇOS PARA A PRÁTICA ESPORTIVA	173.700																																																																																																																																																																					
1025	CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE CENTRO DE LAZER E TURI	57.900																																																																																																																																																																					
1026	IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA COZINHA COMUNITÁRIA	34.700																																																																																																																																																																					
1027	CONSTRUÇÃO DE ESPAÇO P/ ATENDIMENTO DAS ATIV. DE ASSISTÊNCIA	11.600																																																																																																																																																																					
1028	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	57.900																																																																																																																																																																					
1029	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CR	116.400																																																																																																																																																																					
1030	PIVAMENTAÇÃO DE VIAS, RUAS E AVENIDAS	464.000																																																																																																																																																																					
1031	AQUISIÇÃO DE TERRENOS P/ EDIFICAÇÕES PÚBLICAS	57.900																																																																																																																																																																					
1032	CONSTRUÇÃO DE PORTAL TURÍSTICO	45.800																																																																																																																																																																					
1033	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS OU MAQUINAS PESADA	116.400																																																																																																																																																																					
1034	REF. AMPL. CONST. DE PRÉDIOS PÚBLICOS	57.900																																																																																																																																																																					
1035	REFORMA DO MERCADO PÚBLICO	65.800																																																																																																																																																																					
1036	CONSTRUIR E/OU REFORMAR MASTE: PARQUES, PRAÇAS E JARDINS	63.800																																																																																																																																																																					
1037	AMPLIAÇÃO E REFORMA DE CEMITÉRIO	28.900																																																																																																																																																																					
1038	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS - CASAS POPULARES	321.900																																																																																																																																																																					
1040	CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS	150.400																																																																																																																																																																					
1041	IMPLEMENTAÇÃO DE SANEAMENTO E ESGOTAMENTO BÁSICO	1.288.100																																																																																																																																																																					
1042	IMPLEMENTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO	174.800																																																																																																																																																																					
1043	IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	81.000																																																																																																																																																																					
1044	CONSTRUIR E RECUPERAR A MALHA VIARIA DO MUNICÍPIO - ESTRADAS	130.300																																																																																																																																																																					
1045	CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PASSAGENS MOLHADAS	68.400																																																																																																																																																																					
1053	COBERTURA DA FEIRA LIVRE, CONSTRUÇÃO DE QIOSQUES E AQUISIÇÃ	170.000																																																																																																																																																																					
1046	CONSTRUÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DE UBS	199.100																																																																																																																																																																					
1047	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E/OU REFORMA DE ACADEMIAS DE SAÚDE	127.500																																																																																																																																																																					
1048	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS	116.400																																																																																																																																																																					
1049	IMPLEMENTAÇÃO, AMPLIAÇÃO DO CAPS	168.000																																																																																																																																																																					
1050	CONSTRUIR, REFORMAR E/OU AMPLIAR UNIDADES DE SAÚDE	266.700																																																																																																																																																																					
1051	IMPLEMENTAÇÃO DE UM CENTRO DE REabilitação	69.500																																																																																																																																																																					
1052	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS/AMBULÂNCIA PARA SECRETARIA DE SAÚDE	128.300																																																																																																																																																																					
7.082.400																																																																																																																																																																							
CONGO - PARAÍBA																																																																																																																																																																							
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS																																																																																																																																																																							
ANEXO DE METAS FISCAIS																																																																																																																																																																							
DEMONSTRATIVOS DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS																																																																																																																																																																							
2021																																																																																																																																																																							
ARF (LRF, art 4º, inciso 3º)																																																																																																																																																																							
PASSIVOS CONTIGENTES			PROVIDÊNCIAS																																																																																																																																																																				
Descrição	Valor		Descrição	Valor																																																																																																																																																																			
Demandas Judiciais																																																																																																																																																																							
Dívidas em Processos de Reconhecimento																																																																																																																																																																							
Avalia e Garantias Concedidas																																																																																																																																																																							
Assunção de Passivos																																																																																																																																																																							
Assistências Diversas																																																																																																																																																																							
Outros Passivos Contingentes																																																																																																																																																																							
SUBTOTAL	0,00																																																																																																																																																																						
0,00																																																																																																																																																																							
ARF (LRF, art 4º, inciso 3º)																																																																																																																																																																							
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS			PROVIDÊNCIAS																																																																																																																																																																				
Descrição	Valor		Descrição	Valor																																																																																																																																																																			
Frustração de Arrecadação	0,00																																																																																																																																																																						
Restituição de Tributos a Maior	0,00																																																																																																																																																																						
Discrepância de Projeções	0,00																																																																																																																																																																						
Outros Riscos Fiscais	0,00																																																																																																																																																																						
SUBTOTAL	0,00																																																																																																																																																																						
0,00																																																																																																																																																																							



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGO - LEI Nº 22/98

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL - ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO - ANO XXIII/EDIÇÃO 28 DE JUNHO DE 2021

Decreto nº 350/2021.

**DISPÓE SOBRE NOVAS MEDIDAS RESTRITIVAS E EMERGENCIAIS PARA O CONTROLE E PREVENÇÃO DO CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), PRORROGA TOQUE DE RECOLHER, FLEXIBILIZA O FUNCIONAMENTO DE SEGUIMENTOS DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS, ADMINISTRATIVA E COMERCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONGO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Congo e com amparo no art. 84, IV e VI, da Constituição Federal de 1988, art. 20, IV, da Lei Orgânica do Município de Congo;

CONSIDERANDO a classificação da situação dos municípios na aferida na 28ª Avaliação vigente quinzenalmente e a partir de 28 de junho de 2021, na qual o município de Congo continua em "bandeira laranja";

CONSIDERANDO o gradual crescimento da cobertura vacinal no município de Congo;

CONSIDERANDO a realidade local para a adequação das normas aqui estabelecidas, na atividade econômica, administrativa e comercial deste município;

CONSIDERANDO todos os esforços empreendidos pela Prefeitura Municipal de Congo, para a efetivação de medidas de prevenção à Pandemia da COVID-19, atentando prioritariamente para a situação epidemiológica atual da cidade nos esforços contínuos para amenizar os números de casos conforme últimos boletins emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde e;

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população congoense;

### DECRETA:

Art. 1º – Ficam determinadas as novas medidas restritivas, no Município de Congo/PB, durante o período de 28 de junho de 2021 à 12 de julho de 2021, conforme normas deste decreto.

Art. 2º – Fica estabelecido o fechamento total (lockdown), dos seguintes estabelecimentos:

- a) Bancas de Jogos, Casas de "apostas online" e similares;
- b) Parques de Vaquejadas, Pegas de bois, Feiras de Animais e similares;
- c) Bares, Boates, Casas de Festas, Conveniências, Espaços de Festas (urbanos e rurais) e similares;
- d) Escolas públicas e privadas, funcionando exclusivamente através do sistema remoto.

Parágrafo Único. O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$1.000,00 (mil reais), bem como sanção de natureza penal nos casos enumerados no caput deste artigo.

Art. 3º – Fica estabelecido o horário de funcionamento, de serviços e comércios em geral, que não se enquadrem no artigo anterior.

I – segunda à sexta-feira: até às 18:00 horas;

II – sábados: até às 12:00 horas;

III – domingos: fechados.

Parágrafo Primeiro. Os Postos de Combustíveis, Farmácias e Serviços em Saúde, únicas exceções às regras acima, podem funcionar, sem aglomerações, mantendo-se às normas de distância.

Parágrafo Segundo. Fica expressamente proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, em todos os estabelecimentos, durante a vigência desse decreto.

Art. 4º – Os serviços de entregas (delivery), ficam autorizados, apenas para lanchonetes, restaurantes e pizzarias, até às 21:00 horas, sem entrega de bebidas alcoólicas.

Art. 5º – Os restaurantes só poderão funcionar até as 14:00 horas para atendimento ao público, sem comercialização de bebidas alcoólicas.

Art. 6º – Fica proibida circulação de pessoas na cidade (Toque de Recolher), a partir das 21:00hs até as 06:00hs, salvo nos casos de urgência e necessidade devidamente comprovadas.

Art. 7º – Os serviços de atendimento nos órgãos públicos presenciais serão restritos apenas aos casos urgentes e inadiáveis, com exceção dos serviços de saúde e infraestrutura, as demais secretarias faram suas organizações internas.

Art. 8º – É obrigatório em todo território do Município de Congo/PB, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas do município.

Parágrafo Único. O cidadão que não fizer uso de máscara, em todo território municipal, será imediatamente notificado e, encaminhado às autoridades policiais, sanitárias e judiciais, para providências legais.

Art. 9º. O servidor público que for pego sem máscara nos moldes do caput do artigo anterior, bem como, por comprovadamente flagrado em situação de aglomeração, será suspenso por 10 (dez) dias de suas atividades, bem como com a devida suspensão de seus vencimentos e, em caso de reincidência, será instaurado o competente Procedimento Administrativo e poderão ser exonerados para os casos de servidores detentores de cargos comissionados.

Art. 10 – Os estabelecimentos comerciais e bancos só poderão funcionar, com 30% (trinta por cento), exceção, apenas, aos salões de beleza, barbeiros, manicures e similares, que

só podem funcionar com 1 (uma) pessoa por vez e com agendamento para o atendimento

Art. 11 – Os estabelecimentos comerciais e serviços em geral que descumprirem às normas previstas neste Decreto, inclusive com permanência de clientes sem máscara, serão multados no valor de R\$200,00 (duzentos reais), e, em caso de reincidência, será fechado o estabelecimento por prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 12 – Ficam determinados que todos os casos ativos, confirmados pela Secretaria de Saúde, serão imediatamente notificados os pacientes para cumprimento de quarentena e, havendo descumprimento, serão encaminhados aos órgãos de fiscalização e policiais por crime de infração sanitária.

Art. 13 – Fica proibida a colocação em espaços públicos, inclusive em calçadas, de mesas e cadeiras, com intuito de realização de festas e atividade afins.

Art. 14 – Poderão ainda funcionar, obrigando-se à apresentação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data de 28 de junho de 2021, junto à Secretaria Municipal de Saúde o devido Plano de Atendimento durante o período de vigência estipulado no caput do Art. 1º deste Decreto:

I – As academias, até 21:00hs, limitado à ocupação simultânea de 10 (dez) usuários, sendo obrigatório fazer a desinfecção com produto sanitário após cada uso dos aparelhos e proibido o uso de bebedouros, permitindo-se somente a posse de garrafa individualizada, bem como promoverá a aferição, controle da temperatura dos usuários e o uso obrigatório de máscara;

II – As missas, cultos, demais cerimônias religiosas e ainda as reuniões de associações e similares, até as 21:00hs, poderão ser realizadas em suas respectivas sedes, neste caso com ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade, sendo obrigatório o uso da máscara, o distanciamento social e a desinfecção das mãos;

Art. 15. A feira livre se realizará às sextas-feiras das 12:00hs às 18:00hs e aos sábados das 04:00hs às 12:00hs.

Art. 16 - Fica proibido durante o prazo de vigência deste decreto a realização de shows, festeiros, públicos ou particulares, eventos culturais no âmbito da zona urbana ou rural, como também a utilização por parte da população de aparelhos sonoros nos espaços públicos do município de Congo/PB, situação esta passível de recolhimento dos equipamentos sonoros, materiais e a instauração do competente inquérito policial por infringência em crime sanitário.

§¹º. Exceptua-se para os casos do caput deste artigo, a utilização de tais aparelhos sonoros e similares utilizados por parte do poder público para fins de assegurar a realização de campanhas de conscientização na prevenção da disseminação do COVID-19.

§²º. Como forma de incentivar a prática do desporto, ficam permitidas as atividades esportivas em campos de futebol, parques, ginásios e quadras, desde que sejam observados os protocolos sanitários e de combate à pandemia, ficando ainda proibido a presença de público nos locais que propiciem aglomerações, bem como da realização de eventos esportivos.

Art. 17 - Ficam proibidas, em toda zona urbana do município de Congo, a partir da data de publicação desta Decreto e até o final de sua vigência, as seguintes atividades:

I – Acender fogueiras em espaços públicos e privados;

II – Realizar a queima e a comercialização de fogos de artifício, independentemente de sua potencialidade e alcance, em espaços públicos e privados.

§¹º. As secretarias responsáveis ficam autorizadas a suspender a concessão e a não expedir renovação ou novas licenças autorizadoras da venda de fogos de artifício

§²º. O cidadão ou estabelecimento comercial que descumprir os termos do caput deste Artigo, em todo território municipal, será imediatamente notificado, terá o material e/ou produtos apreendidos e, encaminhado às autoridades policiais, sanitárias e judiciais, para providencias legais e ainda culminaço de multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais).

Art. 18 - Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidas a Secretaria Municipal de Saúde que organizará sistematicamente o enfrentamento do Coronavírus (COVID-19) e a Procuradoria Geral do Município.

Art. 19 - A vigilância sanitária municipal e as forças policiais estaduais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto, e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e demais sanções seja de natureza administrativa e/ou penal, podendo ainda em implicar no fechamento em caso de reincidência, tudo isso já normatizado nos termos deste Decreto.

Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 20 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 21 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando-se revogado desde já as disposições em contrário.

Prédio Sede da Prefeitura, Congo/PB, 28 de junho de 2021.

**ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA**  
Prefeito Constitucional